



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV.

Sessão de 27 de junho de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.084

Recurso nº RP/104-0.030

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - RENATO PAULA DE ALMEIDA

IRPF - EX. 78 - ABATIMENTOS - PAGAMENTOS AO "GOLDEN CROSS": Há mais de 16 anos que a legislação fiscal de forma uniforme, somente admite o abatimento de PRÊMIOS DE SEGURO contra acidentes e PRÊMIOS DE SEGURO destinados à cobertura de despesas de hospitalização, médicos e dentistas. Como em 1977 a sociedade que administrava o plano de assistência médico hospitalar conhecido como "Golden Cross" não era uma seguradora, não podiam ser considerados como abatimentos da renda bruta os pagamentos feitos por conta deste plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 27 de junho de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO BARBUTO CA
BRAL DE MENDONÇA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MAR
TINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/007.046/79

RECURSO N.º: RP/104-0.030

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.084

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: - RENATO PAULA DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, não se conformando com a decisão consubstanciada através do Acórdão 104-1.312 pelo qual, por maioria de votos, a 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes entendeu que as contribuições pagas ao "Golden Cross" podem ser consideradas como abatimento da renda bruta, à título de "seguro saúde", tempestivamente, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O voto do relator do Acórdão cuja reforma é pleiteada justifica sua posição por entender que, em síntese, as mensalidades pagas ao "Golden Cross" poderiam ser admitidas como "despesas pagas às seguradoras, relativas a seguros de acidentes pessoais, bem como os pagamentos feitos a título de seguro saúde ou cobertura de despesas de hospitalização...."

Alega em defesa do ponto de vista que defende, a circunstância de que o modelo de declaração de rendimentos - pessoa física do Ex.78, não possuía quadro próprio para a inclusão dos abatimentos à título de "seguro saúde", sendo portanto, de admitir-se, conforme fez a Instrução Normativa SRF 16/77, que os prêmios pagos à título de "seguro-saúde" e "seguro contra acidentes" fossem cumulativamente abatidos no quadro destinado a este último.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.084

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Há anos que se insiste nesta tecla.

Não obstante, a confusão e o desconhecimento con
tinuam a prevalecer.

Ora, tanto o § 3º do art. 9º da Lei 4.506/64 pu
blicada há mais de 16 anos - como todos os Regulamentos do Im
posto sobre a Renda posteriores, inclusive o aprovado pelo De
creto 76.186/75, o mais recente, e que apesar de inúmeras modi
ficações, ainda permanece em vigor - art. 74 - assim como a
própria Instrução Normativa mencionada no voto vencedor do Acór
dão cuja reforma é pleiteada, são unânimes, claros, coesos e,
sinceramente, não deixam a menor sombra de dúvida a respeito de
sua correta interpretação.

Em todas as normas mencionadas, portanto, há
mais de 16 anos, vem sendo repetidamente consignado que aquilo
que se admite abater são "OS PRÊMIOS DE SEGUROS DE ACIDENTES...
E OS DESTINADOS À COBERTURA DE DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO....."

Leia-se, portanto, "OS PRÊMIOS DE SEGURO DESTI
NADOS À COBERTURA DE DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO....."; ain
da que vulgarmente se denomine as contribuições pagas aos "Gol
den Cross" de "SEGURO SAÚDE", é do conhecimento público que a
instituição que administra este plano de assistência médica-hos
pitalar no ano de 1977, Ex. de 1978, não era uma seguradora, nos
termos da legislação específica então em vigor.

Como "PRÊMIO DE SEGURO" somente se paga a Socie
dade Seguradora devidamente registrada e etc., aflora cristal
que: (1) o que se pagou ao "Golden Cross" no ano de 1977, não
era prêmio; (2) Nos termos da legislação então em vigor, quando
sequer o ramo "Seguro Saúde" se encontrava regulamentado não
é compreensível admitir que entidade não seguradora vendesse ao
público "Seguro Saúde". Efetivamente pagava-se por um plano de



Acórdão nº CSRF/01-0.084

assistência médico-hospitalar administrado por uma sociedade não seguradora. Mas não se pagava "prêmio" e muito menos "seguro saúde". Não é admissível que se confundam as coisas apenas porque semelhantes.

A lei é clara, como demonstramos. E é pacífico que em 1977 as contribuições pagas ao "Golden Cross" não eram admitidas como abatimentos da renda bruta, em síntese, por carecer de previsão legal.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR